



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10820.000844/98-56
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.829
RECURSO N.º : 122.654
RECORRENTE : ZUER SOARES LEMOS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1996.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Incabível a revisão do VTN mínimo, quando o Laudo Técnico de Avaliação apresenta inconsistência e não logra demonstrar as características que diferenciariam o imóvel rural em questão, de todos os demais imóveis rurais de seu município.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - CNA.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiação a sindicatos, federações ou confederações.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARBOZO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829
RECORRENTE : ZUER SOARES LEMOS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

ZUER SOARES LEMOS foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 28), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA PARAÍSO", localizado no município de Ivinhema - MS, com área de 4.790,3 ha, cadastrado na SRF sob o número 0752989.9.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado, por meio de seu advogado (procuração de fls. 23), impugnou o feito (fls. 01 a 22), insurgindo-se contra a sistemática de lançamento do ITR e a base de cálculo do imposto, bem como contra a cobrança das contribuições sindicais. Ao final, o requerente solicita:

- seja declarada a nulidade do lançamento, por vício formal contido na notificação (ausência do nome do órgão que as expediu, da identificação do chefe deste órgão ou de servidor autorizado, e da indicação de seu cargo ou função e matrícula funcional);

- não declarada a nulidade, seja julgada improcedente a cobrança, posto que baseada em tipo inadmissível de lançamento, criado pela MP 399/93 e acatado pela lei em que foi convertida, não previsto no CTN, redundando em arbitramento sem observância das garantias estabelecidas no art. 148 do mesmo código;

- seja julgado improcedente o lançamento, tendo em vista a não atribuição de valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terras do município, descumprindo-se, assim, regra imposta em lei;

- seja reconhecido o descabimento da tributação, já que foi relegado o VTN supostamente declarado pelo contribuinte e arbitrado um valor com base em ato infralegal;

- "sejam considerado o lançamento porque, se comparado com o exercício de 1993, último que se pode aceitar como válido, o aumento será sido majorado expressivamente e sem atender aos princípios da legalidade e da anterioridade..." (SIC); *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

- seja considerado indevido o lançamento relativo às contribuições e, alternativamente, que o valor destas seja recalculado com base no VTN constante do laudo de avaliação.

Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 24 a 31, dentre os quais não consta laudo de avaliação.

DA SOLICITAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Em 19/06/98, o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas ou municipais, bem como pela EMATER.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 35 a 85.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em decisão datada de 30/11/99 (fls. 97 a 103), assim ementada:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX 96.
VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, par. 2º, da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no par. 4º do mesmo artigo.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade dos lançamentos.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Quanto ao Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, apresentado pelo interessado às fls. 37 a 82, o julgador monocrático assim se manifesta: *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

"O laudo apresentado foi elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado pela ART de fls. 36, detalhando as condições de localização e padrão de terras da propriedade, atendendo ao prescrito na legislação específica sobre 'Laudo Técnico' e atribuindo ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 618,43 por hectare, que não será acatado por ser superior ao utilizado no lançamento, o que prejudicaria o contribuinte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 13/01/2000, o contribuinte, tempestivamente, por seu advogado, apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 110 a 118). As fls. 128 a 142, encontra-se dossiê judicial culminando com a concessão de segurança, no sentido de que o interessado apresentasse o recurso sem o recolhimento do respectivo depósito. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

Nulidade da decisão recorrida

- a autoridade julgadora deixou de apreciar as razões do recorrente, no que diz respeito aos defeitos contidos na Medida Provisória e na Lei, e relativamente às contribuições sindicais lançadas, trazendo apenas razões impertinentes, produzindo assim ato nulo;

- a autoridade recorrida confunde competência para julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e recurso extraordinário, com o ato de apreciar questões levantadas com base em infringência à Constituição; segundo seu entendimento, nem mesmo os juízos singulares e os tribunais que não o STF teriam competência para apreciar tais razões, o que não corresponde à realidade;

- o recorrente não pede declaração de inconstitucionalidade de lei, mas sim que não seja considerada procedente a cobrança em tela, pelos fundamentos expendidos;

- as autoridades administrativas utilizam-se de dispositivos constitucionais para decidir contra o sujeito passivo, mas quando entendem que o resultado pode favorecer-lhe, invocam a impossibilidade de discussão do tema;

- a autoridade *a quo* deveria deixar de conhecer a questão, e não julgar improcedente a impugnação quanto a este aspecto;

- se o julgador singular manteve a exigência, é porque admitiu a constitucionalidade da cobrança, e por isso deve declinar os seus motivos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

- ao aplicar a lei, a autoridade deverá indicar o dispositivo segundo o qual está agindo; ela representa o Poder Público, que pode eventualmente estar cobrando o tributo indevidamente, mas se presume que esteja agindo segundo a lei e a moral, requisitos do ato administrativo (art. 37 da Constituição Federal);

- é preciso que o Poder Público, pelos seus agentes, diga ao governado quais os fundamentos éticos e legais que levam a que seja imposta a exigência, caso contrário o processo legal será inquisitorial;

Mérito

- o laudo pericial não tem nenhuma relevância para o recorrente, com cujo resultado não concorda; isto só tem importância para a autoridade administrativa, que com base no laudo, se apontando VTN inferior ao lançado, reduziria a exigência;

- o que o contribuinte questionou foi a majoração do tributo sem lei, e portanto continuam válidas suas razões;

- a respeito das inúmeras razões de mérito do contribuinte, o julgador, em dois curtos parágrafos, limitou-se a dizer que a alíquota aplicada está correta;

- tal julgamento, que não aprecia os fundamentos apresentados pelo contribuinte, deve ser declarado nulo;

- quanto às contribuições sindicais, a autoridade julgadora estendeu-se em fundamentos impertinentes, deixando de apreciar as razões que lhe foram submetidas;

- foram olvidadas na decisão todas as questões de mérito, razão pela qual o julgamento constitui ato nulo.

Ao final, o interessado requer:

- sejam as razões deduzidas na reclamação tomadas como parte integrante da petição de recurso, dadas as omissões do julgamento;

- seja declarada nula a decisão singular, por não haver apreciado as razões contidas na impugnação, mormente as de mérito;

- seja declarada nula a decisão singular, por não ter apreciado fundamentos da defesa, sob a alegação de que não lhe compete julgar questões ligadas à constitucionalidade de leis; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

- não sendo acatadas as preliminares para efeito de decretação da nulidade da decisão nem do lançamento, seja, com base nas arguições apresentadas no recurso, reconhecida a improcedência do lançamento;

- não sendo declarada a nulidade da decisão recorrida, que seja reconhecida a improcedência do lançamento em relação a todos os tributos, ou em relação àqueles cujo cobrança os julgadores entenderem indevida.

A última folha do processo (144) diz respeito à distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1996 pela IN SRF nº 58/96.

Preliminarmente, o contribuinte pede seja considerado nulo o lançamento em questão, alegando que as respectivas notificações não contêm o nome do órgão que as expediu, nem a identificação do chefe desse órgão ou de outro servidor autorizado, a indicação do correspondente cargo ou função e o número da matrícula funcional. Como base legal, cita o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a IN SRF nº 54/97, e o art. 6º da IN SRF 94/97.

Embora o interessado, em sua impugnação, utilize a expressão "as notificações de lançamento", entende-se que a contestação só abrange o objeto da lide, que é a Notificação de Lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1996, cuja cópia foi juntada às fls. 28.

A Notificação de Lançamento que aqui se discute foi emitida em 17/04/98, quando já não se encontrava em vigor a IN SRF nº 54/97 (citada pelo contribuinte), revogada que foi pelo art. 8º, da IN SRF nº 94, editada em 24/12/97 (DOU de 29/12/97).

Os dispositivos da IN SRF nº 94/97, que também sustentou a preliminar, estabelecem, *verbis*:

"1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

.....”

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração.** A própria ementa do ato evidencia a sua natureza - "Dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições".

Não obstante, o documento cuja nulidade se requer, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte.**

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maciça maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições. *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, consta no verso das Notificações do ITR o registro do remetente (órgão expedidor), ou seja, a especificação da repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Nesse particular, faz-se a menção genérica às notificações, tendo em vista que o contribuinte só apresentou o anverso do documento às fls. 18, deixando de juntar aos autos justamente o verso, que contém a especificação do órgão expedidor.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. *mu*

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo. Destarte, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RECORRENTE.

Ainda em sede de preliminar, o interessado pede a declaração de nulidade da decisão recorrida, arguindo a não apreciação do tópico da impugnação relativo aos defeitos supostamente contidos na Medida Provisória nº 399/93 e na Lei nº 8.847/94, e dos argumentos relativos à inconstitucionalidade.

Antes de mais nada, é preciso que o contribuinte seja esclarecido sobre as diferentes funções por meio das quais o poder é exercido pelo Estado. São elas as funções Legislativa, Executiva e Judiciária. Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, estas funções são comumente chamadas de "poderes", cada qual com suas atribuições constitucionalmente definidas. Trata-se da clássica doutrina da independência e harmonia dos poderes, preconizada por Montesquieu.

Assim, cabe ao Poder Legislativo elaborar as normas jurídicas, e ao Poder Judiciário controlar a sua constitucionalidade e legalidade. Ao Poder Executivo cabe, tão somente, aplicar as leis vigentes, sendo-lhe defeso afastar os efeitos das normas legais, ainda que estas tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da Lei nº 8.847/94, nem de qualquer outro ato que tenha servido de base ao lançamento em tela. É o mandamento do art. 52, X, da Constituição Federal:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

Portanto, agiu corretamente a autoridade julgadora monocrática, como integrante do Poder Executivo, recusando-se a discutir sobre a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, esclarecendo que esta atribuição é do Poder Judiciário. Aliás, em momento algum o julgador singular restringiu esta atuação ao Supremo Tribunal Federal, que é o responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos. Até porque existe no ordenamento jurídico pátrio o controle difuso da constitucionalidade, que pode ser exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, mas nunca pelo Poder Executivo, sob pena de estar exorbitando de suas funções.

Esclareça-se, por oportuno, que tal limitação ao Poder Executivo não impede que este aplique e se utilize dos dispositivos constitucionais, bem como de qualquer outro ato legal que faça parte do ordenamento jurídico. Aliás, é função do Poder Executivo brandir os dispositivos da Constituição (como mencionou o *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

contribuinte), ou de qualquer outro diploma legal em vigor, já que sua atribuição é executar a lei. O que não lhe cabe é negar aplicação a tais diplomas, sob a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ao contrário do que imagina o recorrente, não caberia ao julgador singular deixar de conhecer da questão contida nos autos, a menos que esta estivesse submetida à apreciação do Poder Judiciário, em ação em que o interessado figurasse como autor, o que não é o caso aqui enfocado. Assim, a presunção é de que as normas jurídicas gozem de constitucionalidade e legalidade, enquanto não sejam alvo de manifestação em contrário por parte do Poder Judiciário ou do Senado Federal. Como já foi dito, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/96 foi declarado inconstitucional ou teve suspensa a sua aplicação pelo Senado Federal, razão pela qual andou bem a autoridade administrativa ao julgar a questão. Ressalte-se que tal julgamento foi cercado de todas as cautelas, no sentido de explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento questionado. Não se vislumbra, pois, o cerceamento de defesa alegado no recurso.

O contribuinte ainda acusa o julgador monocrático de, relativamente às contribuições sindicais lançadas, não haver este redarguido aos seus argumentos, o que também estaria inquinando a decisão recorrida. Entretanto, aquela autoridade administrativa, como é sua obrigação, explicitou toda a legislação que deu base à cobrança de ditas contribuições. Mais não poderia fazer, em face de suas limitações como membro do Poder Executivo, ou seja, àquela autoridade não cabe, como já foi dito, discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, muito menos deixar de aplicá-los.

Destarte, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RECORRENTE.**

Adentrando ao mérito, verifica-se que todas as argumentações do interessado visam a desacreditar o lançamento efetuado pelo fisco, que teria desconsiderado o VTN por ele informado, para arbitrar valor por meios supostamente ilegítimos.

Não obstante, tais argumentos caem por terra no momento em que se analisa o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação apresentado pelo próprio contribuinte às fls. 37 a 82. Os dados falam por si mesmos: o VTN decorrente dos dados fornecidos pelo contribuinte foi de **R\$ 14,79** por hectare, tendo o fisco alterado este valor para **R\$ 545,88** por hectare, de acordo com os mínimos fixados pela Instrução Normativa SRF nº 58/96 (o que não escapou às críticas por parte do recorrente). Entretanto, conforme o citado laudo, o VTN do imóvel rural em questão, em 31/12/95, era de **R\$ 618,43** por hectare (fls. 67). *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

As importâncias acima levam inexoravelmente a duas conclusões: o VTN declarado pelo interessado foi subavaliado, e os VTNm fixados pela Receita Federal em Instrução Normativa não foram irreais ou arbitrários, mas sim baseados em levantamentos fidedignos.

Embora o contribuinte registre em seu recurso que não concorda com o resultado do laudo técnico, e que este não tem qualquer relevância, aquela peça constitui o único documento apto a promover a revisão do Valor da Terra Nua tributado, por disposição expressa do art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Nesse contexto, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Assim, diante de tal evidência, não há como fazer prosperar a pretensão do recorrente, uma vez que a decisão recorrida é irrepreensível.

Destarte, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 122.654
ACÓRDÃO Nº : 302-34.829

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 28, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

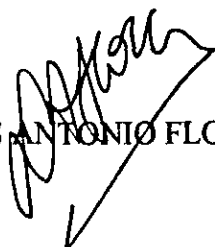
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA- Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

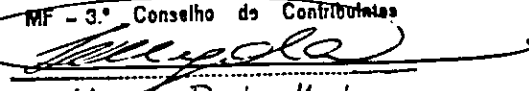
Processo n.º: 10820.000844/98-56

Recurso n.º: 122.654

TERMO DE INTIMAÇÃO

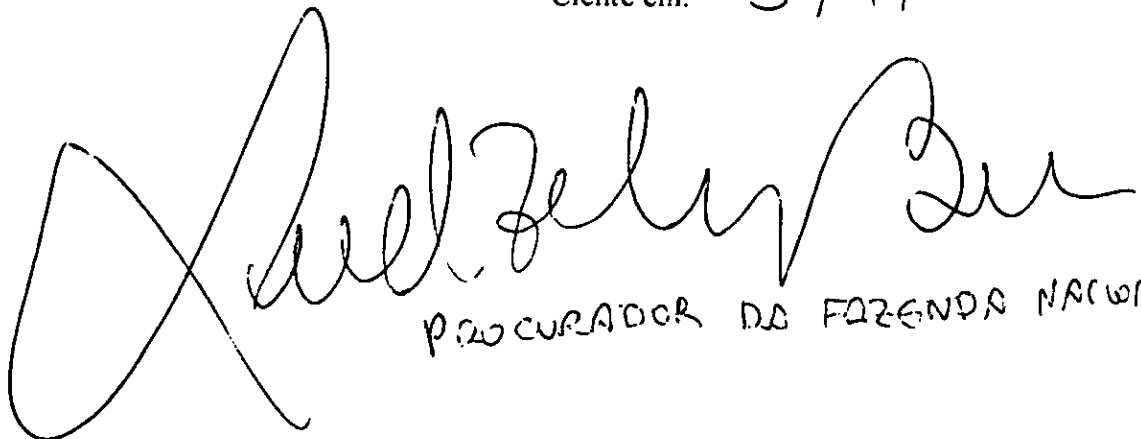
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.829.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL